

**UNISAL**

**JOEL DE FREITAS**

**Regimes de Previdência Social no Brasil:**

Existe um regime próprio previdenciário dos militares das Forças Armadas?

**UNISAL**

**JOEL DE FREITAS**

**Regimes de Previdência Social no Brasil:**

Existe um regime previdenciário próprio dos militares das Forças Armadas?

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Previdenciário no Curso de Especialização "lato sensu" do Centro Universitário Salesiano.

Freitas, Joel de. Regimes Previdenciários no Brasil: Existe um Regime Previdenciário Próprio dos Militares das Forças Armadas? / Joel de Freitas. - 2011.

46 (quarenta e seis) folhas.

Monografia (Especialização em Direito) – Centro Universitário Salesiano de Lorena.

1. Seguridade Social. 2. Regimes Previdenciários. 3. Militares das Forças Armadas.

I. Freitas, Joel de II. Centro Universitário Salesiano. III. Título.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pelo inicio de tudo.

A Rôsangela, minha esposa, pelo apoio incondicional em toda minha jornada.

À Unisal e ao Curso Êxitos pela oportunidade criada.

Ao Exército Brasileiro pelos conhecimentos adquiridos.

Aos professores pela atenção que dispensaram aos alunos durante o curso.

"Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina." (Cora Coralina)

## RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988, denominada “Constituição Cidadã” pelo saudoso Deputado Ulisses Guimarães, graças aos avanços sociais que incorporadas ao seu texto, dedica grande destaque ao Sistema da Seguridade Social previsto nos art. 194 a 204 e neste tópico estão inseridos os Regimes previdenciários, os quais serão o objeto deste Trabalho de Conclusão de Curso. O tema a ser estudado, por vezes faz parte de discussões acaloradas em quase todos os setores da nossa sociedade, dos legisladores do Congresso Nacional passando por todos os trabalhadores das mais diversas categorias profissionais, ecoando por toda a sociedade brasileira, cada qual procurando defender e resguardar os seus direitos já conseguidos, bem como proteger seus interesses futuros, motivados nem sempre por um embasamento justificado. Assim dentro da pretensa busca pela tão sonhada igualdade plena, a discussão se torna mais acalorada, diante da realidade, pois mesmo numa sociedade democrática como a nossa é nítida que certas diferenças permanecerão existindo, tornando utópica a idéia de uma igualdade completa o que se sustenta nas palavras de Tocqueville o qual acreditava que a democracia consiste na igualdade das condições. Democracia seria a sociedade que não subsistiria ordens de classes e que todos os indivíduos que compõem a coletividade são socialmente iguais, o que não significa que sejam intelectualmente iguais, o que é um absurdo e que, para Tocqueville é impossível. Assim, neste contexto do ideal igualitário, encontramos regimes previdenciários públicos ou privados, que disponibilizam aos interessados seja de forma espontânea (Regimes Complementares ou Regime de Previdência Privada) ou mesmo de caráter obrigatório (Regime Geral de Previdência Social) que por sua característica de obrigatoriedade conta com o maior número de inscritos, uma vez que para a inscrição basta o preenchimento dos documentos que formalizam o contrato de trabalho, passando assim a ser um contribuinte obrigatório, sendo que atualmente até mesmo no RGPS já existe a possibilidade de se inscrever como contribuintes facultativos que em sua maioria são donas de casa, bolsistas, estudantes a partir de 16 anos, presidiários, dentre outros, que ao se inscreverem de forma opcional passam a gozar de uma série de benefícios, dentre eles a possibilidade de se aposentar, após cumprir determinados requisitos legais. A par do RGPS, como já mencionado, existem outros que por sua vez obedecem a diferentes comandos legais.. Nesse sentido, o presente trabalho abordará de forma geral o Sistema Previdenciário Brasileiro, suas particularidades, princípios e então será feita uma abordagem mais específica sobre a categoria definida na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, como Militares, mais especificamente os que se destinam a defesa da Pátria e das instituições e será feita uma análise de forma tentar responder a questão formulada no tema estudado.

Palavras-chave: Seguridade Social. Regimes Previdenciários. Militares das Forças Armadas

**ABREVIATURAS**

|          |  |
|----------|--|
| AMAN     | Academia Militar das Agulhas Negras                            |
| CREA     | Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura                  |
| CRC      | Conselho Regional de Contabilidade                             |
| EsPCEEx  | Escola Preparatória de Cadetes do Exército.                    |
| DATAPREV | Centro de Processamento de Dados da Previdência                |
| EB       | Exército Brasileiro  |
| FAB      | Força Aérea Brasileira   |
| INPS     | Instituto Nacional de Previdência Social                       |
| INAMPS   | Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social |
| IAPAS    | Instituto de Administração da Previdência Social               |
| LBA      | Legião Brasileira de Assistência                               |
| MD       | Ministério da Defesa   |
| MB       | Marinha do Brasil  |
| MTPS     | Ministério do Trabalho e da Previdência Social                 |
| MPS      | Ministério da Previdência Social                               |
| INSS     | Instituto Nacional do Seguro Social                            |
| OAB      | Ordem dos Advogados do Brasil                                  |
| OIT      | Organização Internacional do Trabalho                          |
| ONU      | Organização das Nações Unidas                                  |
| SINPAS   | Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social           |

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| INTRODUÇÃO.....  | 09 |
| CAPÍTULO I – A SEGURIDADE SOCIAL   |    |
| 1.1 Evolução histórica no mundo.....                                     | 12 |
| 1.2 Evolução histórica no Brasil.....                                    | 14 |
| 1.3 Objetivos da Seguridade Social.....                                  | 16 |
| CAPÍTULO II – REGIMES PREVIDENCIÁRIOS                                    |    |
| 2.1 Princípios da Previdência Social.....                                | 18 |
| 2.2 Considerações Gerais sobre os regimes previdenciários no Brasil..... | 19 |
| 2.3 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).....                     | 20 |
| 2.4 Regime Geral de Previdência Social (RGPS).....                       | 21 |
| 2.5 Regime de Previdência Complementar Público .....                     | 25 |
| 2.6 Regime de Previdência Complementar Privado.....                      | 25 |
| CAPÍTULO III – SISTEMA DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL                   |    |
| 3.1 Considerações Gerais.....  | 26 |
| 3.2 O Sistema de custeio adotado no Brasil.....                          | 27 |
| CAPÍTULO IV – MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS                               |    |
| 4.1 Considerações Gerais.....  | 29 |
| 4.2 O “Regime Previdenciário” dos militares das Forças Armadas.....      | 31 |
| CONCLUSÃO.....   | 45 |
| REFERÊNCIAS .....  | 46 |

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o tema “Regimes de Previdência Social no Brasil: Existe um Regime Próprio Previdenciário dos Militares das Forças Armadas?”.

O tema em estudo embora não muito discutido pela sociedade como um todo, ao menos na forma como está sendo apresentado, está sim no cerne de quase todas as questões no que se refere às diferenças entre os Sistemas Previdenciários vigentes no Brasil, principalmente no tocante as formas de custeio, bem como nos valores auferidos ao se aposentarem, após de uma longa jornada de trabalho.

O objetivo do presente trabalho é fornecer informações para que se possa conhecer o mecanismo de funcionamento dos diversos Sistemas Previdenciários existentes no nosso país, evolução histórica, suas características particulares e em paralelo apresentar algumas informações estritamente da seara militar, especialmente dos militares das Forças Armadas, Marinha, Exército e Força Aérea Brasileira, no tocante as atividades desenvolvidas por esse grupo específico dentro do contexto vigente, bem como da sua real finalidade, para que se possa ter uma noção mais embasada das nuances existentes e nem sempre visíveis de forma clara aos olhos daqueles que não vivenciam o dia a dia da caserna.

Essa abordagem se mostra necessária uma vez que envolve não somente os Militares, mas sim toda a sociedade que cumpre com suas obrigações tributárias, fazendo sua parte para que o Estado tenha os recursos necessários para prover os meios de sustentação da máquina estatal.

É mais que natural o interesse em saber como o Estado dispõe dos montantes arrecadados a título de tributos, que no Brasil tem sua definição no art. 145 da nossa Constituição Federal e no art. 5º do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

a) Impostos

b) Taxas, cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

c) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Hoje no Brasil juridicamente, já se entende que as contribuições parafiscais ou especiais integram o sistema tributário nacional. Tem-se como contribuições parafiscais as contribuições cobradas por autarquia, órgãos paraestatais, profissionais ou sociais, para custear seu funcionamento autônomo, Exemplo: Taxa anual do CRC, CREA, OAB, etc.

Assim dada à definição legal de tributos, volta-se a premente necessidade de entender as polêmicas a respeito da Previdência Social, seja sobre sua natureza, sua origem, sua finalidade e também sobre as constantes alterações das regras, quer sobre o tempo de contribuição, sobre a forma de cálculo dos benefícios, restringindo acesso aos direitos para certas categorias, ou mesmo retirando alguns benefícios, enfim, é um tema bastante delicado, dado a sua prolongação no tempo, ou seja, quando se adentra num sistema previdenciário só existe a expectativa de um direito futuro que poderá ser efetivado após anos a frente e até se alcançar esse momento, muita coisa certamente poderá ser alterada, seja para melhor ou na maioria das vezes para pior, ao menos aos olhos daqueles que estão a muito tempo no sistema e que após tanto tempo de trabalho se vêem as portas da inatividade sem ao menos vislumbrar um horizonte economicamente agradável.

A metodologia adotada será o estudo da Doutrina, Jurisprudência, bem como da Legislação pátria atinente ao assunto em questão. Também será feita consulta a sites oficiais da internet que tratam do assunto, tais como da Previdência Social, Ministério do Planejamento, Ministério da Defesa, etc.

No presente trabalho será feito um breve resumo histórico da evolução do Sistema da Seguridade Social no Brasil e em particular dos regimes previdenciários, do RGPS, dos Regimes Próprios, previdência complementar e dos regimes privados de previdência. Tudo isso, a luz da Constituição Federal e demais dispositivos legais. Por fim será apresentada uma conclusão, após toda a explanação do assunto em tela, permitindo a comunidade interessada criar suas próprias idéias a respeito do Tema abordado de forma mais esmiuçada, principalmente no que se refere aos assuntos ligados a atividade dos Militares das Forças Armadas, no que se refere às particularidades da carreira e da inatividade dessa categoria em nosso país, o que possibilitará uma maior divulgação de um assunto até então pouco explorado fora do ambiente militar.

Tudo isso é corroborado pela pouca ou nenhuma atenção que Cursos Jurídicos de graduação no Brasil dedicam ao ramo do Direito Militar e suas particularidades, restando essa seara única e exclusivamente a poucos cursos especializações que atraem aqueles curiosos pelo assunto, que por sua vez em sua grande maioria são de origem castrense e que, portanto, ao longo da carreira militar enveredaram pela carreira jurídica e desta forma acabam por ter bem mais noção do mecanismo de funcionamento se comparado a aqueles que saem dos bancos universitários sem qualquer contato com o Direito Militar, seus regulamentos e sua aplicabilidade tanto dentro como fora da caserna. Assim, o presente trabalho tem por finalidade colocar o assunto em discussão, fornecendo subsídios para que os Operadores do Direito e demais interessados no assunto não se sintam no escuro ao se depararem com algum assunto relacionado ao tema, quando veiculados pelos mais diversos meios de comunicação, cujo objetivo muitas vezes consiste simplesmente em causar polêmicas, sem esclarecer realmente o assunto tratado, principalmente quando se trata de reformas previdenciárias. Desta forma, o presente trabalho coloca em discussão se realmente podemos considerar a existência de um regime próprio de previdência para os Militares das forças Armadas como se costuma ser veiculados pelas mídias em geral, como também em que sentido essa definição de encaixaria dentro dos Regimes em vigor no Brasil e será baseada não somente nas Leis vigentes mas sim na realidade dessa Classe específica denominadas Militares das Forças Armadas.

## CAPÍTULO I

### 1. A SEGURIDADE SOCIAL

#### 1. 1. Evolução histórica no mundo.

Antes de adentrar no estudo dos Regimes Previdenciários, e a título de esclarecimento, mesmo porque a previdência é uma das ramificações da Seguridade Social, passaremos a expor um breve resumo histórico acerca da Seguridade Social, sua origem, finalidade e evolução dentro e fora do Brasil, até mesmo para ilustrar de maneira mais clara e didática o presente trabalho, sempre no intuito de enriquecer o seu conteúdo.

Assim, vamos iniciar o estudo pelo que nossa Carta Magna traz no art. 194 ao definir que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Percebe-se a profundidade com a qual tema foi abordado em nossa Constituição que dedicou oito capítulos, dentro do Título **DA ORDEM SOCIAL**, não por acaso sendo designada “Constituição Cidadã”, dada a grande preocupação com os direitos sociais dos cidadãos.

Cabe constatar que tal proteção nem sempre foi colocada a nível Constitucional de forma tão ampla como o foi na nossa Carta Magna atual, bem como que o seu desenvolvimento se deu conjuntamente com a evolução da história no Brasil e no Mundo, que expostos aos mais variados riscos, acabou por despertar a necessidade de se possuir maiores proteções contra fatores inesperados e indesejáveis, atuais e futuros, a que todos nós estamos e estaremos expostos em toda nossa vida, bem como da necessidade de não se’ deixar a família desamparada.

Assim, de forma cronológica e sem a pretensão de querer esgotar o assunto, será apresentada a evolução do instituto Seguridade Social no Mundo e como se desenvolveu no Brasil até o momento atual e os reflexos sobre um de seus componentes que é o objeto deste trabalho, qual seja, a Previdência Social, no que se refere aos regimes previdenciários vigentes e

principalmente onde se enquadraria os Militares da Forças Armadas, no tocante a sua inatividade e as características dessa situação que ocorre após longos anos de atividade na caserna.

Assim, podemos observar que o início da evolução histórica da Seguridade se deu de forma bem diferente do que a conhecemos nos dias atuais, e para melhor ilustrar segue como se deu a referida evolução histórica, no Mundo e no Brasil.

- 1344 - 1º contrato de seguro marítimo;
- 1601 - *Poor Relief Act* (Inglaterra instituiu contribuição social obrigatória para fins sociais) ;
- 1844 - seguro social não obrigatório (Império Austro-Húngaro e Bélgica);
- 1883 - Alemanha (Bismarck): seguro social obrigatório sistematizado. Atenuar tensões sociais. Seguro doença;
- 1884 - seguro de acidentes de trabalho na Alemanha;
- 1889 - seguro de invalidez e velhice na Alemanha;
- 1897 - *Workmen's Compensation Act* (Inglaterra): responsabilidade do empregador por infortúnios, independentemente de culpa;
- 1898 - França: assistência à velhice e acidentes do trabalho;
- 1907 - Inglaterra: sistema de assistência à velhice e acidentes de trabalho;
- 1908 - Inglaterra: *Old Age Pensions* (pensões aos maiores de 70 anos independentemente de contribuição);
- 1911 - Inglaterra: *National Insurance Act* (sistema compulsório de contribuições sociais a cargo do Estado, empregador e empregado);
- 1911 - Alemanha: seguro social obrigatório para empregados;
- 1917 - Constituição Mexicana (primeira a incluir o seguro social);
- 1921 - Organização Internacional do Trabalho: prevê a necessidade de instituição de um programa de previdência social;
- 1927 - OIT: Convenção n. 17, sobre acidentes de trabalho;
- 1941 - Inglaterra: Plano Beveridge;
- 1948 - ONU - Declaração Universal dos Direitos do Homem: A proteção previdenciária é reconhecida como direito fundamental;

Conforme se observa, não se trata de um assunto recente, pois já pelo ano de 1300 se buscava minimizar os efeitos de algum risco, ou mesmo a tentativa de se precaver de situações inesperadas mas que podem afetar a vida de qualquer pessoa em dado momento de sua vida, seja de acontecimentos previsíveis ou não.

## **1. 2. Evolução histórica no Brasil.**

No Brasil não foi diferente, já na época do Império se vislumbrava a preocupação com o lado da assistência social, conforme se observa no esquema abaixo:

- 1824 - Constituição prevê instituição dos socorros públicos ;
- 1891 - Constituição prevê concessão de aposentadoria exclusivamente a funcionários públicos por invalidez no serviço;
- 1923 - Lei Eloy Chaves: criação de Caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários;
- 1930 - advento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio - criação de outros institutos de aposentadorias e pensões (IAPM, IAPC, IAPB, IAPI, IAPETEC);
- 1934 - Constituição - estabelecido tríplice critério de custeio: contribuições compulsórias do setor público, dos empregadores e do empregado;
- 1937 - Constituição - seguros e assistência;
- 1946 - Constituição - contribuição tríplice;
- 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) - consolidação da legislação previdenciária - adoção de um plano de custeio;
- 1966 - Criação do INPS, a partir da unificação dos antigos institutos de aposentadorias e pensões;
- 1967 - Constituição - previsão do seguro-desemprego;
- 1977 - SINPAS (Lei 6.439/77): INPS, INAMPS, IAPAS, LBA, FUNABEM e DATAPREV;
- 1988 - Constituição: estabelece a seguridade social como gênero abrangendo a previdência social, a assistência social e a saúde;

- 1987/1988 - Saúde organizada como sistema único (SUD e SUDS) - Lei 8.080/90;
- 1990 - reforma administrativa do Governo Collor atrela o INAMPS ao Ministério da Saúde; INPS e IAPAS são fundidos no INSS, autarquia vinculada ao MTPS ;
- 1991/1992 - Advento das Leis 8.212/91 (Plano de custeio e organização da Seguridade Social) e 8.213/91 (Plano de benefícios da Previdência Social), e dos respectivos regulamentos, Decretos 612/92 (ROCSS) e 611/92 (RBPS);
- 1992 - cisão entre MPS e MTA;
- 1993 - extinção do INAMPS (Lei 8.689/93); advento da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social).

No Brasil, temos como marco da implantação da legislação previdenciária a Lei denominada Eloy Chaves, que na verdade se tratava do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.1.1923, criando a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários.

Mais tarde o Decreto legislativo n. 5.109, de 20.12.1926 acabou por estender os benefícios da Lei Eloy Chaves aos empregados portuários e marítimos.

Com a promulgação da Constituição em 05 de outubro de 1988, houve uma nítida valorização do Direito Previdenciário ao se trazer para o seu corpo um capítulo versando sobre a Seguridade Social (arts. 194 a 204). A partir deste momento a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde passaram a integrar o Sistema da Seguridade Social, o que não era previsto na Constituição de 1946, que incluía a matéria no título da Ordem Econômica, em um único artigo (165), em que tratava de direitos trabalhistas e previdenciários. Por constituir, dessa forma, um ramo específico do Direito Constitucional, a Seguridade Social se fortaleceu após a constituição com princípios próprios, aplicáveis aos benefícios previdenciários e assistenciais, dando assim um maior destaque ao assunto e, por conseguinte um maior número de doutrinadores se debruçaram sobre a matéria produzindo trabalhos que abordam muitas de suas características, no entanto, pelo que foi estudado se percebe que ao tratar do tema abordado neste trabalho, sempre o fizeram de forma superficial, sem maiores detalhes, o que deixa certa lacuna para ser

explorada e desta feita se pretende colaborar para que essa lacuna seja de certa forma minimizada, com informações mais pormenorizadas sobre as particularidades da vida na caserna para depois expor os efeitos na realidade do Sistema Previdenciário brasileiro.

### **1. 3. Objetivos da Seguridade Social.**

A Seguridade Social tem como finalidade a consolidação dos direitos humanos nas suas mais básicas aspirações, na medida em que, através de contribuição ou não, se pode assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (art. 1º, Lei n.º 8.213/91).

Assim, podemos perceber que se trata de uma proteção mínima e essencial ao futuro do cidadão, pois conforme está consagrado no art. 193 CF “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Assim, percebe-se que os Constituintes adotaram o Estado do Bem-Estar Social como na maioria das Constituições dos países desenvolvidos.

Este modelo teve seu maior momento com a quebra da bolsa de Nova York ocorrido em 1929, quando então o Presidente Roosevelt adotou o modelo de Estado do Bem- Estar Social (*Welfare State*), cujo ideal era o de que o Estado Democrático tem o dever de assegurar a cada cidadão um mínimo de dignidade.

Mais tarde, já no fim da guerra, por volta dos anos 40, tal modelo foi implantado também na Inglaterra, quando então Estado do Bem-Estar Social passou a ser o Norte seguido pelos governantes e para o bem da sua população.

Vale ratificar que a Seguridade Social engloba a Previdência Social, a qual tem caráter contributivo, bem como a Assistência Social e a Saúde que são obrigações do Estado e garantidas a todos, independente de qualquer

contraprestação, pois são mantidas principalmente pelos tributos pagos por todos nós.

Com essa breve explanação referente à evolução histórica da Seguridade Social e sua finalidade, passaremos agora a estudar os regimes previdenciários propriamente ditos.

## CAPÍTULO II

### 2. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

#### 2.1 Princípios da Previdência Social

Parte da doutrina os trata como características, não como preceitos cardeais. Para essa corrente, os princípios são deferidos tão-só à seguridade social como um todo. Controvérsias à parte, o art. 201, “caput”, CF/88, estabelece a conformação do RGPS de onde se extrai as seguintes características:

Caráter contributivo – o sistema é de seguro social e não de seguridade social. Só dele participa quem contribuir. O financiamento da previdência social pode ser:

Contributivo – pressupõe tributo específico para custeio, representado pelas contribuições sociais. Comporta dois regimes distintos:

De capitalização – o contribuinte paga só para si, configurando uma espécie de “poupança forçada”, como é o caso do regime complementar de previdência privada e da previdência social principal do setor privado antes do advento da solidariedade, a qual acolhia a percepção do pecúlio.

De contribuição – o contribuinte recolhe parcelas sem saber se, quando e como vai perceber benefício. Configura sistemática contributiva de repartição, sendo atualmente adotado pelo RGPS.

Não-contributivo – prescinde de tributo especial para a previdência, como é o caso da Dinamarca, cuja receita previdenciária é extraída de impostos.

Filiação obrigatória (ou universalidade) – todas as pessoas que exercem atividade remunerada no setor privado devem se filiar ao RGPS, quer sejam empregados ou autônomos (art. 201, “caput”, CF/88). Na prática, quem deveria contribuir e não o faz não sofre qualquer sanção em princípio. Entretanto, não participa do RGPS na condição de beneficiário, deixando de perceber prestações sociais em certas circunstâncias adversas.

Equilíbrio financeiro e atuarial<sup>1</sup> deve ser preservado, sob pena de fazer o RGPS ruir (art. 201, “caput”, CF/88). O INSS não pode pagar mais em benefícios do que receber em contribuições, configurando equilíbrio financeiro. O atuarial diz respeito à projeção futuro de benefícios e contribuições, de forma a implementar medidas que tornem o sistema equânime financeiramente “pro futuro”. O STF, ao tomar posicionamento no tocante às contribuições de inativos do RPPS, privilegiou o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, “caput”, “in fine”, CF/88) em detrimento da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF/88).

Solidariedade – conforme princípio atinente à seguridade social como um todo (art. 195, “caput”, CF/88), não está expresso na letra positivada, mas pode ser aduzido de uma hermenêutica sistemática sobre o Texto Maior.

## **2. 2. Considerações Gerais sobre os regimes previdenciários no Brasil.**

No Brasil, os propósitos da Previdência Social são levados a efeito mediante os chamados "Regimes Previdenciários", doutrinariamente classificados em quatro espécies: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com previsão no art. 201; os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) com previsão no art. 40, 42 e 142; o Regime de Previdência Complementar Público, com previsão no art. 40, §§ 14 e 15; e o Regime de Previdência Complementar Privado, com previsão no art. 202, todos da Constituição Federal de 1988.

Os Regimes Próprios de Previdência Social são assim denominados, no plural, por dois motivos: a) cada ente da federação pode ter o seu Regime Próprio de Previdência Social, destinado aos seus servidores; b) são Regimes Próprios de Previdência Social aquele previsto no art. 40 (destinado aos servidores públicos civis em geral, detentores de cargo efetivo) e se olharmos

---

<sup>1</sup> Visa assegurar a saúde financeira do regime. A expressão “equilíbrio” remete a equação contábil receitas versus despesas. Na questão previdenciária, caso haja um déficit, o ente federado terá que aportar recursos para garantir o pagamento dos benefícios. Se houver um superávit, por analogia ao disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, de duas uma: ou se aumentam os benefícios ou se diminuem as contribuições. Assim, o equilíbrio financeiro quer dizer todas as contribuições arrecadadas são suficientes para o pagamento de todos os benefícios devidos num determinado exercício financeiro. Assim, equilíbrio financeiro-atuarial obedece a lógica elementar de que o valor cobrado deve cobrir os custos inerentes à operação.

de maneira desatenta, sem analisar as características específicas, aquele previsto no art. 42, § 1º (que cuida dos membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal) e em particular aquele previsto no art. 142, § 3º, inciso X (que cuida dos militares das Forças Armadas) o qual será o objeto de uma atenta análise comparativa com os princípios da Previdência Social brasileira.

### **2. 3. Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)**

Conforme já mencionado o RPPS engloba, na visão atual, os servidores civis e os militares, tanto da União como dos demais entes federados.

Desta forma, será estudado a seguir o RPPS dos servidores civis da União cujas regras fundamentais provêm do atual art. 40 da Constituição Federal e das disposições específicas das Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2004 e 47/2005, mais conhecidas como regras de transição, as quais, tiveram o objetivo de permitir modificações pontuais na Constituição, sem a necessidade de alteração mais complexa, o que demandaria uma maior mudança no texto constitucional. Destaca-se que as referidas EC integram efetivamente a Constituição.

Cumprir lembrar que o art. 40 da CF contempla o que a doutrina chama de "regras permanentes dos RPPS", aplicáveis àqueles que ingressarem no serviço público a partir da sua vigência. Paralelamente, existem as chamadas "regras de transição", constantes exclusivamente do corpo das próprias Emendas Constitucionais, aplicáveis àqueles que ingressaram antes da vigência da atual disposição do art. 40, ou seja, às situações que refletem direito adquirido.

No âmbito da legislação infraconstitucional as regras gerais são ditadas pela Lei nº 9.717/98, aplicáveis também aos demais entes federativos, por força da previsão contida no art. 24, inciso XII e parágrafos, da CF, eis que se trata de competência concorrente.

Incide também na codificação da matéria a Lei nº 8.112/98, a Lei nº 10.887/04 e a Orientação Normativa/SPPS nº 01/2007, que foi revogada expressamente pela Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de

2009, publicada no DOU 02/04/2009, a qual sofreu modificação pela Orientação Normativa MPS/SPS nº 03/2009, publicada no DOU de 05/05/2009.

Assim, os benefícios previdenciários do RPPS dividem-se em :

- a) Aposentadoria por invalidez, art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/1990.
- b) Aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, art. 40, § 1º, inciso II
- c) Aposentadorias voluntárias, art. 40, § 1º, III, "a" e "b".
- d) Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, art. 40, § 1º, III, "a"
- e) Aposentadoria do professor, art. 40, § 1º, III, "a", § 5º.
- f) Aposentadoria por idade, art. 40, § 1º, inciso II, letra "b".
- g) Aposentadorias especiais, art. 40, § 4º .

Para o exercício do direito de se aposentar geralmente se exige uma série de requisitos, dentre os quais tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e tempo mínimo de 5 anos de efetivo exercício no cargo em que e der a aposentaria. Na apuração dos valores dos benefícios será levado em conta o tempo de contribuição e a idade, tendo sempre que levar em consideração o exato momento de ingresso no serviço público, se antes ou depois da EC nº 41/2003.

#### **2. 4. Regime Geral de Previdência Social (RGPS).**

Os benefícios previdenciários do RGPS estão previstos no art 201, CF, conforme a seguir:

##### **a) Aposentadoria por tempo de contribuição:**

Pode ser integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a trabalhadora mulher, 30 anos. Para requerer a aposentadoria proporcional, o trabalhador tem que combinar dois requisitos: tempo de contribuição e a idade mínima.

Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição).

As mulheres, por sua vez têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição).

**b) Aposentadoria Especial:**

Benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para ter direito à aposentadoria especial, o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos).

**c) Aposentadoria por invalidez:**

Benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. Não tem direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar no agravamento da enfermidade.

**d) Aposentadoria por idade:**

Têm direito ao benefício os trabalhadores urbanos do sexo masculino a partir dos 65 anos e do sexo feminino a partir dos 60 anos de idade.

Os trabalhadores rurais podem pedir aposentadoria por idade com cinco anos a menos: a partir dos 60 anos, homens, e a partir dos 55 anos, mulheres.

Para solicitar o benefício, os trabalhadores urbanos inscritos na Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991 precisam comprovar 180 contribuições mensais.

Os rurais têm de provar, com documentos, 180 meses de trabalho no campo e os segurados urbanos filiados até 24 de julho de 1991, devem comprovar o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que implementaram as condições para requerer o benefício, conforme tabela abaixo. Para os trabalhadores rurais, filiados até 24 de julho de 1991, será exigida a comprovação de trabalho no campo no mesmo número de meses

constantes da tabela. Além disso, o segurado deverá estar exercendo a atividade rural na data de entrada do requerimento ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício, ou seja, idade mínima e carência.

( Art 142, da Lei 8213/91 com alteração introduzida pela Lei nº 9.032, de 1995)

| Ano de implementação das condições | Meses de contribuição exigidos |
|------------------------------------|--------------------------------|
| 1991                               | 60 meses                       |
| 1992                               | 60 meses                       |
| 1993                               | 66 meses                       |
| 1994                               | 72 meses                       |
| 1995                               | 78 meses                       |
| 1996                               | 90 meses                       |
| 1997                               | 96 meses                       |
| 1998                               | 102 meses                      |
| 1999                               | 108 meses                      |
| 2000                               | 114 meses                      |
| 2001                               | 120 meses                      |
| 2002                               | 126 meses                      |
| 2003                               | 132 meses                      |
| 2004                               | 138 meses                      |
| 2005                               | 144 meses                      |
| 2006                               | 150 meses                      |
| 2007                               | 156 meses                      |
| 2008                               | 162 meses                      |
| 2009                               | 168 meses                      |
| 2010                               | 174 meses                      |
| 2011                               | 180 meses                      |

Recentemente a Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010, reajustou os benefícios do RGPS em 6,41%.

O limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios do RGPS (Lei nº 8.212/91, art. 28, § 5º). Assim, o limite máximo do salário-de-contribuição, a partir de 01/01/2011 passou ser de R\$ 3.689,66.

O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei nº 8.213/91, art. 28, § 2º). Desse modo, todas vez que o salário mínimo tiver alguma correção haverá um, reflexo também nos valores do salário-de-benefício.

Outros valores que também sofrerão reflexos quando da correção do salário mínimo são os da tabela de salário-de-contribuição aplicada para o cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados empregado, trabalhador avulso e empregado doméstico. Estes valores também são reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios do RGPS (Lei nº 8.212/91, art. 20, § 1º). Assim, a partir de 01/01/2010, a Portaria Interministerial nº 350, de 30 de dezembro de 2009, do Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda, alterou os valores de contribuição mensal conforme a seguir:

**SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ALÍQUOTA**

|                               |     |
|-------------------------------|-----|
| Até 1.024,97 .....            | 8%  |
| De 1.024,98 a 1.708,27.....   | 9%  |
| De 1.708,28 até 3.416,54..... | 11% |

**2. 5. Regime de Previdência Complementar Público**

Previsto no art. 40, §§ 14 e 15, é destinado tanto a União, como aos demais entes da federação, tem por finalidade, como o próprio nome diz, complementar a renda dos servidores públicos, é destinado a aqueles cuja remuneração ultrapassam o teto da previdência social, assim, essa

contribuição servirá para que os rendimentos desse investimento complementar seja somado ao teto da previdência e desta forma possibilite o recebimento do valor total dos rendimentos percebidos antes da aposentadoria.

## **2. 6. Regime de Previdência Complementar Privado**

Previsto no art. 202 da CF, é o regime organizado de forma autônoma em relação ao RGPS, possui caráter facultativo e tem como finalidade a constituição de um montante, para que se possa no futuro auferir um certo valor por um certo tempo. Esse regime foi regulamentado pela Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001 e se divide em entidades abertas e fechadas. As entidades abertas se destinam a qualquer cidadão que tenha interesse e possa investir seu dinheiro em um banco que vai gerenciar o seu investimento.

As entidades fechadas são destinadas a grupos de funcionários de empresas. Tanto as entidades abertas como as fechadas operam no mercado de capitalização e estão sujeitos as mudanças econômicas do mundo financeiro, assim, qualquer mudança brusca pode gerar grandes perdas, como o caso ocorrido nos Estados Unidos da América em meados de 2008, no qual uma fraude arquitetada por Bernard Madoff, ex-presidente da bolsa americana NASDAQ, levou muita gente ao desespero, inclusive aqui no Brasil e reduziu o sonho de milhares de pessoas a um terrível pesadelo, quando viram suas economias juntada ao longo de uma vida toda simplesmente desaparecer vítima de uma fraude contábil.

Assim, diante desse contexto e para diminuir os riscos de má administração desse capital investido, essas entidades devem possuir autorização para funcionar concedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e devem ser fiscalizadas pela SPC – Secretaria de Previdência Complementar.

## CAPÍTULO III

### 3. SISTEMA DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

#### 3. 1. Considerações Gerais

Na lição de Wladimir Novaes Martinez, "entende-se por **fonte de custeio** os meios econômicos e, principalmente, financeiros obtidos e destinados à concessão e manutenção das prestações previdenciárias. Provêm da comunidade e destinam-se ao consumo de uma fração dela: **os beneficiários**".

O art. 195, § 5º, da Constituição Federal, estabelece o importantíssimo **Princípio da Preexistência da Fonte de Custeio**, pelo qual nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social pode ser criado, majorado ou estendido sem que previamente seja estabelecida sua fonte de custeio. O STF já se pronunciou no sentido de que este princípio, pelo fato de localizar-se entre as disposições constitucionais gerais da seguridade social, é aplicável também aos Estados e ao Distrito Federal, quando instituírem seus regimes próprios de previdência e assistência social para os seus servidores públicos. Pelo mesmo fundamento, devemos entendê-lo como válido também para os Municípios, quando criarem seus regimes previdenciários autônomos para os servidores municipais.

Existem duas formas de custeio, a primeira é a do sistema de capitalização e a segunda a de solidariedade, que se divide em profissional e social.

No sistema de capitalização são recolhidos em um fundo seguindo as regras do mercado financeiro, de onde a pessoa com o tempo poderá fazer o levantamento de certos valores por um período determinado.

É uma forma de o Estado agir obrigando o cidadão a fazer uma poupança para o seu futuro, uma vez que não o faz ou não tem como fazê-lo por si só.

Dentre os países que adotaram essa política estão o Chile, Peru, Argentina, Colômbia, etc., basicamente por ingerência do FMI – Fundo Monetário Internacional.

No sistema de solidariedade ou repartição simples toda a sociedade é responsável pelo custeio, existe um pacto entre gerações, a geração atual arca com o pagamento daqueles que não mais estão em atividade.

O sistema de solidariedade profissional obtém seu custeio pelas contribuições das categorias profissionais na ativa e o sistema de solidariedade social é custeado por outras fontes de recursos que são recolhidos na forma de impostos.

### **3. 2. O Sistema de custeio adotado no Brasil**

No Brasil se adota um sistema híbrido de custeio da seguridade social, pois possui características de um sistema de solidariedade profissional como também de um sistema de solidariedade social.

Assim, temos estabelecidas como fontes de custeio da seguridade social o que se verifica no art. 195 CF/88:

art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III – sobre a receita de concursos de prognósticos. IV – do importador de bens ou serviços do exterior; ou de quem a lei a ele equiparar...”

Como podemos notar os recursos para o custeio da Seguridade Social não tem origem em uma única fonte e sim de origens diversas, ou seja, os recursos são originários de diversas fontes, até mesmo das receitas de concursos de prognósticos, bem como de impostos sobre certos produtos e serviços, daí a natureza de solidariedade por parte de toda a população, que mesmo de forma indireta contribui para o custeio da Seguridade e por conseguinte da previdência social, da prestação de saúde e da prestação da assistência social .

Portanto, a temática abordada afeta a todos, indistintamente, e por isso sempre que surge a necessidade de alguma modificação na legislação pertinente, seja nos requisitos de obtenção dos benefícios, forma de custeio, etc, as discussões se avolumam e assim, sob os mais variados motivos, todos, buscam não perder o que já tem (direito adquirido) e sofrem com as expectativas de direito, pois estas, põe por terra todo um planejamento de uma vida de trabalho.

Assim, qualquer situação que fuja da dita normalidade não é vista com bons olhos e acabam provocando fortes reações dos mais variados setores da nossa sociedade, tais como sindicatos, operários e até mesmo por parte daqueles que atuam na informalidade, ou seja, exercem suas atividades econômicas a margem da regularidade fiscal, mas que mesmo assim acabam se socorrendo de benefícios, sem qualquer contribuição previdenciária, como é o caso dos benefícios de saúde pública, quando se utilizam de atendimento médico custeados pelos tributos pagos, contribuindo assim para onerar o sistema.

## CAPÍTULO IV

### 4. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

#### 4. 1. Considerações Gerais

Propositadamente, depois de uma explanação geral sobre a seguridade social e, em particular sobre as modalidades de previdência no Brasil, com a finalidade de tão somente dar base para o que será discutido a seguir, este capítulo será dedicado ao estudo mais detalhado da vida dos militares do Brasil, tais como ingresso, progressão na carreira, atividades desempenhadas no decorrer de sua vida militar e ingresso na inatividade, dentre outras características específicas dessa classe composta por homens e mulheres que se encontram espalhados por todos os rincões do Brasil, bem como em muitos outros países, uma vez que desde 1956, com a Força de Emergência das Nações Unidas (FENU).

O Exército Brasileiro, bem como a Marinha do Brasil e a Força Aérea Brasileira participam de missões de pacificação ou estabilização de nações assoladas por conflitos. O Brasil enviou e envia Soldados para os mais diversos países do mundo em missão de paz tais como para Missão de Observadores Militares Equador-Peru, de 1995 a 1999, Missão das Nações Unidas em Prevlaka, ponto estratégico disputado pela Croácia e Republica Federal da Iugoslávia, de 1996 a 2002, e mais recentemente no Haiti, onde executam atividades das mais variadas, desde a parte de estabilização, bem como de ações sociais destinadas a população sofrida daquele país, dentre outras dezenas de missões por outras partes do mundo.

Assim, depois de uma breve explanação sobre a atuação das Forças Armadas, veremos o que a Constituição estabelece no art. 142:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

É bom destacar que, como mencionado no dispositivo constitucional, as Forças Armadas tem como chefe supremo o Presidente da República e este fato, também têm reflexos, pois além das atividades essenciais que lhes competem, também existe a questão política, e nesse aspecto, a atuação das Forças Armadas fica a mercê de decisões políticas com os mais variados interesses, o que nem sempre é bem recebido pela comunidade civil. Muitos acham que as Forças Armadas não tem razão de existir no Brasil, tal idéia se deve talvez por puro desconhecimento, ou até mesmo por se deixarem influenciar por formadores de opinião, interessados apenas em provocar discussões vazias, sobretudo pela sombra da ditadura pela qual o Brasil passou por um bom tempo. Por outro lado, há quem tenha um pouco mais de conhecimento sobre a seara militar, e desta forma tem a exata noção da necessidade que um país, ainda mais de dimensões continentais como o nosso, possui de ter uma força armada capaz se responder a qualquer tentativa de outros países atentarem contra a soberania brasileira. E nesse contexto, é que se apresenta a necessidade de uma maior interação entre a sociedade das armas e a sociedade civil, com vistas a um maior entrosamento.

Dessa forma, qualquer discussão envolvendo os militares, será mais bem fundamentada, principalmente quando o assunto em pauta tiver cunho econômico.

#### **4. 2. O “Regime Previdenciário” dos Militares das Forças Armadas.**

O capítulo II, da CF, art. 142, trata especificamente das Forças Armadas, sua constituição, bem como sua destinação. Já o Inciso X rege que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Este artigo nos remete ainda contido no § 20, do art. 40 da CF, o qual menciona que fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvando o disposto no art. 12, § 3º, X.

Assim, de forma genérica a Constituição destaca algumas informações referentes aos militares das Forças Armadas, deixando maiores detalhamentos para a legislação especial, tais como o E1, Estatuto dos Militares, o qual contém os direitos e deveres atinentes aos militares, bem como aos demais regulamentos, que tratam da Disciplina, R-4 RDE (Regulamento Disciplinar do Exército), RISG (Regulamento dos Serviços Gerais), Lei 4.375/64, Lei do Serviço Militar, dentre outras normas específicas da caserna.

Assim, dentre as normas específicas, podemos destacar o contido na Lei 6.880, de 9.12.80, art. 50, II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, bem como no inciso III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex ofício, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória.

Desta feita, percebe-se o quão árido é o terreno tratado, pois pouco ou quase nada se sabe a regulamentação da atividade militar, e proferem julgamentos vagos sobre a categoria sem o necessário embasamento para tal, ou seja, sem levar em conta as agruras que os acompanham durante sua jornada.

E, para melhor ilustrar essas particularidades podemos transcrever um texto antigo que muito bem ilustra o que seja a profissão militar, demonstrando desde remota época as características específicas da profissão das armas, bem como resumindo de forma bem clara o dia a dia dentro da caserna, sua rotina, regras e comportamentos próprios, que não se verifica em nenhuma outra categoria profissional não militar, ao menos de forma tão marcante e disciplinada, que perdura até os dias atuais. Os anos se passam e a vida militar continua muito pouco alterada, as tradições centenárias são preservadas, como se observa a seguir:

Senhor, umas casas existem, no vosso reino onde homens vivem em comum, comendo do mesmo alimento, dormindo em leitos iguais. De manhã, a um toque de corneta, se levantam para obedecer. De noite, a outro toque de corneta, se deitam obedecendo. Da vontade fizeram renúncia como da vida. Seu

nome é sacrifício. Por ofício desprezam a morte e o sofrimento físico. Seus pecados mesmo são generosos, facilmente esplêndidos. A beleza de suas ações é tão grande que os poetas não se cansam de a celebrar. Quando eles passam juntos, fazendo barulho, os corações mais cansados sentem estremecer alguma coisa dentro de si. A gente conhece-os por militares... Corações mesquinhos lançam-lhes em rosto o pão que comem; como se os cobres do pré pudessem pagar a liberdade e a vida. Publicistas de vista curta acham-nos caros demais, como se alguma coisa houvesse mais cara que a servidão. Eles, porém, calados, continuam guardando a Nação do estrangeiro e de si mesma. Pelo preço de sua sujeição, eles compram a liberdade para todos e os defendem da invasão estranha e do jugo das paixões. Se a força das coisas os impede agora de fazer em rigor tudo isto, algum dia o fizeram, algum dia o farão. E, desde hoje, é como se o fizessem. Porque, por definição, o homem da guerra é nobre. E quando ele se põe em marcha, à sua esquerda vai coragem, e à sua direita a disciplina". (MONIZ BARRETO - Carta a El-Rei de Portugal, 1893).<sup>2</sup>

É certo que a carreira militar tem suas peculiaridades, principalmente pela alta responsabilidade que lhe é imposta constitucionalmente, assim, tem suas prerrogativas, como também diversas restrições que não são estendidas aos demais setores profissionais.

Os militares têm direito a proventos integrais após cumprir trinta anos de efetivo exercício da atividade militar, o que se levando em conta a idade com que o militar é incluído nas Forças Armadas, conforme o art. 10 da Lei 6.880<sup>3</sup> mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, normalmente por volta dos 18 anos, quando Não antes, pelas escolas de formação, como por exemplo a EsPCEEx (Campinas-SP), atualmente única forma de ingresso na AMAN(Resende-RJ), à inatividade ou reserva remunerada se daria por volta dos 48 anos de idade, ou pelo tempo permitido no posto ou graduação, muito inferior aos 65 ou 60 anos previsto no RGPS, ou dos 70 anos da compulsória no serviço público civil.

Algo que certamente saltava aos olhos da comunidade civil era a famosa pensão para a filha solteira, principalmente nos tempos atuais, onde as

---

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.exercito.gov.br/02ingr/Profmili.htm>. Acesso em 25.03.09.

<sup>3</sup> Lei 6.880, de 9.12.80 (Estatuto dos Militares)

mulheres não são mais a mesmas de outras décadas, se lançaram no mercado de trabalho ocupando os mais variados postos de trabalhos, até mesmo superando os homens em algumas funções. No entanto, quando da sua criação, a pensão para a filha solteira tinha como objetivo a proteção da mulher, pois devido a sua natureza frágil não tinha como se manter numa sociedade predominantemente machista, na qual poucos direitos eram destinados ao sexo feminino. Atualmente não teria justificativa tal benefício, todavia, com a reestruturação da Lei de Remuneração dos Militares (LRM), tal desatino foi corrigido, não existindo mais para os novos militares.

Todos os militares da União (da ativa e inativos) contribuem, mensalmente, com 7,5% para a pensão militar, e com até 3,5% do Soldo, ou seja, do salário base de cada posto ou graduação, para a assistência médico-hospitalar. Vale destacar que os art. 142 e 144 da CF estabelecem as atribuições das Forças Armadas e das Forças Auxiliares. A situação de inatividade das Forças Auxiliares segue uma normatização feita por cada estado da Federação.

Ao contrário de outros regimes, os militares não possuem contribuições previdenciárias, pois contribuem para a pensão militar, cuja finalidade é de amparar a família do militar no caso de sua falta, é tido como um dos descontos obrigatórios, conforme consta no art. 15 da lei 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares.

Art.15 . São desconto obrigatórios, do Militar:

- I - contribuição para a pensão militar;
- II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;
- III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;
- IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;
- V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;
- VI - pensão alimentícia ou judicial;
- VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;
- VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Percebe-se, que em nenhum momento é mencionado que o militar contribui para sua “aposentadoria” e sim para a pensão militar que conforme se verá adiante, não possui qualquer das características dos diversos regimes previdenciários vigentes no Brasil, no que se refere principalmente a forma de custeio.

Uma situação que não mais existe é possibilidade de o militar ir para a reserva remunerada recebendo os proventos de um posto acima, pois não mais encontra amparo na LRM vigente, assim, como, o adicional de tempo de serviço que era na proporção de 1% (um por cento) por ano e serviço. Atualmente dois militares do mesmo posto ou graduação, com tempo de serviço diferente, ou seja, um 3º Sargento, recém formado, tem remuneração igual a outro na mesma graduação que conte com 7 anos de serviço, a despeito da experiência de caserna já possuída pelo mais antigo em tempo de serviço.

Outro fato que deve ser ressaltado é a inexistência do benefício da LE (Licença Especial) concedida a todos os militares a cada de 10 (dez) anos de efetivo serviço, bem como a possibilidade desse tempo ser contado em dobro quando da contagem do tempo pára a passagem para a inatividade. Essa Licença caiu com a edição da MP que reestruturou a remuneração dos militares, embora ainda exista em outras categorias públicas civis e militares dos estados, e sequer foi instituído um a regra de transição, ou seja, teve quem perdesse o direito por dezenas de dias ou menos.

Temos também, quem entenda que nada justifica um tratamento diferenciado dedicado aos Militares das Forças Armadas, principalmente no tocante aos valores recebidos na inatividade, afirmam que os militares não contribuem para aposentadoria e sim para as pensões.

Alegam que as peculiaridades da caserna também não são suficientes para justificar um tratamento diferenciado, e que outras categorias possuem muitas dificuldades, tais como constante mudança, jornadas puxada, tais como geólogos, engenheiro civil, motorista de caminhão, operário de construção civil, dentre outros.

Quanto a outras duas peculiaridades, risco da profissão e esgotamento físico entendem que para o primeiro caso o que seria ideal é um seguro que pudesse amparar os familiares num eventual sinistro sofrido pelo militar. Já quanto ao segundo caso, o remédio seria uma requalificação para aqueles que necessitem ser recolocados no mercado de trabalho.<sup>4</sup>

E por fim, sustentam que as dificuldades da carreira já são conhecidas ao entrar na carreira militar e que certamente merecem ser valorizadas no exercício do trabalho e não um prêmio para a inatividade<sup>5</sup>.

Para um melhor entendimento do que seja a vida militar, podemos observar algumas características específicas à atividade na caserna que podem muito bem justificar o tratamento diferenciado e está disponível página do Ministério da Defesa para consulta ao tratar da inatividade do militar:

#### INATIVIDADE

Os militares ingressam na inatividade quando passam para a reserva ou são reformados. No primeiro caso, continuam mantendo vínculos com a respectiva Força Armada, constituindo a reserva pronta para ser convocada, obrigação que desaparece do reformado, por idade limite ou incapacidade física.

O termo "aposentadoria", largamente usado para definir a situação de inatividade, na realidade não traduz fielmente o que ocorre com os militares. Para os trabalhadores em geral, este termo é aplicável e correto porque, ao serem aposentados, podem permanecer nesta situação de acordo com a sua vontade e conveniência, sem obrigação de atenderem a convocações para retornarem à atividade.

Na realidade, os militares em inatividade, observados sua condição física e o limite de idade para a reforma, encontram-se "em disponibilidade remunerada", situação determinada pelas condições relativas à carreira, mais especificamente, o fluxo de carreira, a rotatividade nos cargos e os limites de idade para cada posto ou graduação, tudo isto visando à conseqüente e à necessária renovação dos efetivos da Força.

#### CRITÉRIOS DE PASSAGEM PARA A INATIVIDADE

Basicamente, o militar das Forças Armadas pode passar à inatividade de forma voluntária ou involuntária (ex officio). Voluntariamente, apenas após completar 30 (trinta)

---

<sup>4</sup> Brian Nicholson, A Previdência Injusta, p.142

<sup>5</sup> Brian Nicholson, A Previdência Injusta, p.143.

anos de serviço, e ex officio, ao atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, variável com o posto ou graduação, ou quando apresentar problema de saúde que o incapacite para o serviço ativo.

Na verdade, o trabalho extraordinário e freqüente, exercido pelos militares sem qualquer compensação financeira, acumulado ao longo da carreira, faz com que os trinta anos de efetivo serviço correspondam a muito mais do que o previsto na legislação vigente para a aposentadoria de um outro servidor federal ou trabalhador assalariado, como indicam os dados abaixo.

#### NÚMERO DE HORAS PREVISTAS DE TRABALHO REMUNERADO

Diárias : 8 horas ; Semanais: 40 horas Mensais: 172 horas;  
Anuais: 1.892 horas; Total para aposentadoria anual x 30\*:  
56.760 horas

\* Considerados 22 dias úteis e deduzidos 4 horas de folga mensal, correspondente ao dia de pagamento.

\* Não estão consideradas as horas extraordinárias referentes ao trabalho no campo, serviços de escala e atividades noturnas de instrução.

Horas extraordinárias de trabalho (sem remuneração):

1. Em acampamentos e exercícios no terreno (campanhas):  
384 hs / ano
2. Em serviços de escala: 968 hs / ano  
- Total anual de horas extraordinárias: 1.352 hs  
- Total de horas extraordinárias em 20 anos de serviço\*:  
27.040 hs, que, transformadas em anos de trabalho,  
correspondem a 14 anos, 3 meses e 4 dias.

\*Período em que essas atividades são realizadas.

Somatório total de horas trabalhadas

- 1) Atividades previstas : 56.760hs
- 2) Horas extraordinárias : 27.040hs
- 3) Total : 83.800hs

Observa-se que o somatório de horas extraordinárias representa 47,63 % do somatório de atividades previstas. Ou seja, o militar das Forças Armadas brasileiras trabalha, em média, 47,63% além do previsto na lei.

Convertido em períodos de trabalho, essa diferença representa 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses, 04 (quatro) dias, que somados aos 30 anos previstos, proporcionarão um total de, aproximadamente, 44 anos de trabalho efetivo contra 30 anos previstos.

## REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE

O militar quando passa à inatividade, contando com mais de 30 anos de serviço, tem os seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação.

Assim, feita a análise da vida diária do militar divididas por horas de atividades desenvolvidas durante sua carreira, percebe-se que embora o militar tendo trabalhado 30 anos, adotando-se a forma empregada na apresentação supra mencionada o resultado será acrescido de alguns anos a mais, o que irá superar em muito o tempo de trabalho executado por outras categorias profissionais, principalmente da esfera civil.

Isso, sem levar em conta que os horários de trabalho noturno, aos domingos e feriados, se desenvolvem sem qualquer contrapartida a título de horas extraordinárias ou adicionais noturno.

Somado a tudo isso, cabe lembrar que o militar seja do Exército, Marinha ou da Aeronáutica, estão sujeitos ao regime de dedicação exclusiva e devem estar 24 horas por dia a disposição da Unidade Militar a que pertence, a título de ilustração isso significa que mesmo estando com a família num dia de natal, em pleno almoço, o Militar poderá vir a ser chamado a retornar a sua OM e desta forma terá que deixar a família e atender ao chamado para cumprir a sua missão, pois, numa eventual recusa após ser acionado, estará o militar cometendo uma transgressão disciplinar e por conseguinte, em não havendo um<sup>6</sup>a causa de justificação aceitável estará sujeito a um punição disciplinar, pelo descumprimento de uma ordem recebida. Daí se nota o alto grau de comprometimento esperado daqueles que envergam a profissão das armas, o que por outro lado não poderá ser cobrado de um trabalhador regido pela CLT, por exemplo, em gozo de sua

---

<sup>6</sup> Dec 4.366, de 26 de agosto de 2002 - Art 18 RDE – Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida: I – na prática de ação meritória ou no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público; II - em legítima defesa, própria ou de outrem, III – em obediência a ordem superior, IV – para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina, V – por motivo de força maior, plenamente comprovado, e VI – por ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

folga semanal, pois isso certamente teria conseqüências para o contrato de trabalho e reflexos pecuniários.

Ademais, os militares, dentre outras diferenças dos demais trabalhadores de outras categorias, mesmo na inatividade estarão sujeito ao Estatuto dos Militares (EB), assim como ao regime disciplinar, como por exemplo o Regulamento de Disciplina do Exército, aprovado pelo Decreto 4.346, de 26 de agosto de 2002, que em seu art. 2º menciona que estão sujeitos ao referido Regulamento os militares do Exército na ativa, na reserva remunerada e os reformados, ou seja, até mesmo depois de deixar o serviço ativo o militar terá que observar os preceitos que lhes ao impostos, no tocante ao comportamento até mesmo na privada, uma vez que a instituição tem como pilares, a hierarquia e a disciplina, o que fica patente no que se depreende do art. 8º do mesmo regulamento, no qual se destaca como a disciplina é importante:

Art. 8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

Diante de tudo que foi até então apresentado, não nos parece correto a utilização do termo APOSENTADORIA, no que se refere a situação de inatividade do militar, ao menos no sentido como se entende, principalmente se comparado ao Regime Geral de Previdência Social, pois, em nada se assemelham, nem na forma de aquisição como na forma de custeio, uma vez que os militares contribuem para a pensão militar, e isso pode ser melhor assimilado pelo que se apresenta a seguir, contida na pagina da Marinha do Brasil na rede mundial que bem ratifica o que já foi mencionado:

#### **...5. A PENSÃO MILITAR**

É a importância paga, mensalmente, aos beneficiários do militar falecido ou assim considerado, nos termos da Lei. É de origem bicentenária (1795-período colonial, antes de surgir na Alemanha em 1883, o embrião da previdência social).

Os militares da união (da ativa e inativos) sempre contribuíram para a pensão militar. Todos os militares da união (da ativa e inativos) contribuem, mensalmente, com 7,5% para a pensão militar e com até 3,5% para a assistência médico-hospitalar, sobre os seus proventos. Vale destacar que os Art 142 e 144 da CF/88 estabelecem as atribuições das Forças Armadas e das Forças Auxiliares. As Forças Auxiliares possuem um sistema previdenciário vinculado aos Estados da Federação.

Mesmo quando na inatividade, o militar permanece vinculado à sua profissão. Nessa situação, o militar é classificado em dois segmentos bem distintos - a reserva e a reforma. Os militares na reserva estão sujeitos a leis militares, em especial ao Estatuto dos Militares e ao Regulamento Disciplinar, podendo ser mobilizados a qualquer momento. Esse elenco de especificidades, inerentes à profissão, enforma o aparato legal que regula as diferentes situações e relações do militar no Estado.

Portanto, ao se abordar o tema da remuneração dos militares na inatividade, devem ser consideradas as peculiaridades do ofício do militar, anteriormente analisadas.

A questão da remuneração dos militares federais na reserva e dos reformados, bem como das pensões, é percebida a partir de conceitos, de entendimentos e de uma suposta racionalidade que não se amparam na legislação vigente e nem na realidade.

O que se observa quanto a essa discussão, na maioria das vezes, é um verdadeiro exercício de ficção e de total desconhecimento do assunto, que se tomam evidentes até mesmo no emprego de conceitos básicos. Assim, com muita frequência, constata-se a referência ao regime previdenciário dos militares.

Ora, os militares federais nunca tiveram e não têm um regime previdenciário estatuído, seja em nível constitucional, seja no nível da legislação ordinária. Essa característica é histórica no Brasil. O Art. 142, da Constituição Federal, no inciso X do seu parágrafo 32, estabelece, literalmente, que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, "consideradas as peculiaridades de suas atividades". Que significa isto? Significa que as condições de transferência do militar para a inatividade, inclusive os seus vencimentos, são estabelecidas a partir das peculiaridades das atividades do militar, peculiaridades essas que não são consideradas, portanto, apenas para efeitos de remuneração na ativa e de contrato de trabalho, mas se estendem às demais relações de trabalho do militar. Essa perspectiva é histórica, mais que centenária, na legislação brasileira.

As condições de transferência do militar para a inatividade e de percepção de pensões estão estabelecidas no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980), na Lei de Remuneração dos Militares (Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001) e na Lei de Pensões (Lei nº 3.765 de 04 de maio de 1960).

Em todos esses diplomas legais e na própria Constituição Federal, como já foi dito, nunca houve e não há qualquer referência a sistema ou a regime previdenciário dos militares federais. Portanto, não há regime previdenciário dos militares e, logicamente, não há o que referir a equilíbrio atual do regime previdenciário dos militares federais, porque ele não existe e por essa razão, quase que ontológica, porque não existe, não pode ser predicado e, conseqüentemente, não pode ser contributivo, nem de repartição. A remuneração dos militares na inatividade, dos reformados e os da reserva, é total e integralmente custeada pelo Tesouro Nacional.

Portanto, os militares não contribuem para "garantir a reposição de renda" quando não mais puderem trabalhar. Essa garantia é totalmente sustentada pelo Estado. Os militares federais contribuem, sim, com 7,5% da sua remuneração bruta para constituir pensões, que são legadas aos seus dependentes e com 3,5 % , também da remuneração bruta, para fundos de Saúde. Cabe ressaltar que as origens da pensão militar, no Brasil, remontam ao Século XVIII, quando criado o Plano de Montepio Militar dos Oficiais do Corpo da Marinha, em 23 de setembro de 1795. Este documento foi o primeiro ensaio no sentido de assegurar à família do militar falecido assistência condigna e compatível com o ambiente social em que vivia. Portanto, o advento da pensão militar tem uma historicidade que antecede mesmo ao movimento previdenciário no Brasil, cuja origem é atribuída à Lei ELOY CHAVES de 1923.

O desenvolvimento histórico da legislação brasileira sobre pensões militares reforça sempre o sentido da constituição de um patrimônio que, após a morte do militar, será legado aos seus dependentes. É por isso que o militar contribui, durante toda a sua vida profissional e na inatividade, até a sua morte, para formar esse patrimônio. É necessário entender esses fundamentos que têm sustentado, historicamente, no Brasil, a instituição de pensão militar .

Não se trata de um sistema de repartição, em que um universo de contribuintes sustenta um universo de beneficiários. Essa visão é extemporânea à gênese da instituição da pensão e pode provocar decisões equivocadas e danosas. Inúmeros cálculos já realizados indicam que, com uma remuneração anual de 6%, os recursos arrecadados com essas contribuições atendem à despesa com a pensão do militar por toda a vida do seu cônjuge e dos seus filhos e, se considerarmos os descontos de 7,5 % sobre a remuneração bruta, procedimento em vigor a partir de dezembro de 2000, o

capital acumulado suporta por tempo infinito o pagamento das pensões dos herdeiros do militar.

Outro aspecto que precisa ser esclarecido diz respeito a, aproximadamente, 40.000 pensões especiais decorrentes de múltiplos diplomas legais e que não se referem a militares nem têm a contrapartida de uma contribuição que a sustentem. No entanto, as despesas com essas pensões especiais são computadas à conta das pensões militares e correspondem a quase 34% desse total.

Tem sido também difundida pela mídia "a questão das filhas dos militares" que recebem, por todas as suas vidas, pensões. Desde de 29 de dezembro de 2000, não existe mais esse direito, que era também centenário. Todos os cidadãos que ingressaram nas Forças Armadas, a partir daquela data, não foram mais amparados pela antiga disposição legal. Estabeleceu-se, então, uma regra de transição para aqueles que, naquela data, já fossem militares. Por essa regra, todos os que desejassem manter esse direito deveriam descontar

#### *PROPORÇÃO ENTRE MILITARES ATIVOS E INATIVOS*

Ao contrário do que tem sido divulgado em órgãos de comunicação, nas Forças Armadas a proporção entre militares na ativa e inativos é de 3 para 1.

#### *PENSÕES ESPECIAIS*

No caso das Forças Armadas, a Lei de Pensões N° 3.765, de 4 de maio de 1960, não é a única a amparar os inativos e as pensionistas.

Ao longo dos anos, outras leis estabeleceram situações específicas, concedendo pensões especiais a pensionistas militares e a civis, que, na verdade, não atendiam aos requisitos impostos pelas necessidades das Forças Armadas. Nesse universo, uns não contribuíram para a pensão militar (a maioria) ou não contribuíram de forma proporcional ao benefício concedido. Como exemplo, podem ser citados os seguintes diplomas legais:

- Decreto-Lei n° 8.794, de 23 de janeiro de 1946, que estabelece pensão para os herdeiros de ex-combatentes da FEB, na 2ª Guerra Mundial;
- Lei n° 3.738, de 4 de abril de 1960, que estabelece pensão para viúva de militar ou funcionário civil atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;
- Lei n° 4.242, de 17 de julho de 1963, que estabelece pensão de 2º Sargento para os excombatentes da 2ª Guerra Mundial,

incapacitados, que participaram ativamente das operações de guerra.

#### *O PESO DAS PENSÕES ESPECIAIS NA DESPESA GLOBAL*

Para que se tenha uma idéia do impacto provocado nas contas por estes pensionistas especiais, nas Forças Armadas brasileiras como um todo, no ano de 2002, eles representaram cerca de 25% do total dos pensionistas e 24% das despesas com pensões.

Dessa forma, nos parece correta a assertiva acima, uma vez que os próprios legisladores, ao se referirem aos Militares das Forças Armadas, optaram pela utilização da expressão **INATIVIDADE**, ou seja, deixar de pertencer ao serviço ativo, e isso se dará por uma das modalidades de **Exclusão do Serviço Ativo**, conforme constante do art. 94 do Estatuto do Militares, o qual passa a transcrever:

A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorem das seguintes motivos:

- I – transferência para a reserva remunerada;
- II – reforma;
- III – demissão;
- IV – perda de posto e patente;
- V – licenciamento;
- VI – anulação de incorporação;
- VII – desincorporação;
- VIII – a bem da disciplina;
- IX – deserção
- X - falecimento; e
- XI extravio.”

Desta feita, dentre as forma de exclusão do serviço ativo, o que nos importa no presente trabalho é o contido nos Incisos I e II, no primeiro caso, se da após cumprido o tempo de serviço estipulado, mas no qual o militar continua a disposição da Força (é mobilizável), bem como aos regulamentos pertinentes, o que não ocorre mais no caso do inciso II.

Assim, constata-se que o militar não contribui para qualquer regime de previdência e tampouco se tem alguma referência a um regime próprio de previdência para aos militares das Forças Armadas. O que de fato existe é que a remuneração percebida pelo militar quando deixa o serviço ativo para a inatividade é totalmente custeado pelo Tesouro Nacional, sem qualquer

contrapartida por parte do militar, ou seja, não há qualquer previsão legal contemplando tal exigência. O militar somente contribui para a pensão militar, cuja finalidade é bem distinta das contribuições previdenciárias dos regimes previdenciários existentes, seja no setor público ou privado.

Desta forma, qualquer referência a um regime próprio de previdência dos militares, nos parece ser mera especulação, pois tal afirmação não encontra qualquer amparo legal que efetivamente regule a situação, pois falta os requisitos básicos que caracterizaria tal existência, como por exemplo no que se refere ao sistema de financiamento.

## CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi apresentado e analisado, podemos depreender que quando se fala em Regime Próprio de Previdência dos Militares, acabamos por fazer uma generalização, sem, no entanto, ter qualquer embasamento legal, muito pelo contrário, as normas e regulamentos militares, estudados nos capítulos anteriores, nos servem como um Norte a seguir, um farol que permite uma melhor visão do tema estudado, e por fim, um melhor entendimento do assunto objeto do presente trabalho.

Ademais, foram analisadas as características dos regimes previdenciários, como a evolução histórica, a finalidade, forma de custeio, sistema adotado no Brasil, e finalmente foi explorado um pouco da atividade militar, desde sua destinação função típica, prevista na Constituição Brasileira, bem como sua atuação mais atual para garantia da Lei e da Ordem.

Também foi mostrado um pouco da atividade exercida principalmente pelas três Forças Armadas, e em particular, do Exército Brasileiro em territórios estrangeiros, atuando como força de estabilização de paz, como trapa da Organização da Nações Unidas.

Finalmente, buscou-se fornecer subsídios, para que se pudesse questionar a existência de um Regime Próprio de Previdência para os militares, e diante do que foi analisado tudo no indica que não existe um regime próprio de previdência dos militares da Forças Armadas, ao menos nos mesmo moldes dos Regimes Previdenciários vigentes no Brasil, pois se trata de categorias distintas em muitos pontos, principalmente no campo de atuação, não sendo correto quereremos colocá-los em pé de igualdade.

Por fim, após realizar a explanação sobre as particularidades da vida na caserna e, tendo em vista a sua destinação legal, ou seja, os Militares das Forças Armadas são destinados a Guerra, e nesta situação, colocam o bem mais valioso a serviço da Pátria, pois após seu juramento de que se for necessário dará a própria vida para defender a Nação, nos parece que até mesmo os legisladores, se eximiram de expressamente estipularem um Regime Próprio para aos militares, pois falar que o militar se aposenta, não cabe no contexto da realidade atual, pois como um aposentado pode continuar

a estar vinculado a seu empregador, assim como subordinado as regras de comportamento de quando estava no seu trabalho diário.

O militar inativo permanece à disposição de seu empregador, ou seja, do Brasil, e assim permanecerá por disposição legal, sempre atento ao chamado para defender o país e as instituições no momento em que for necessário, não cabendo nesse caso a recusa.

Desta forma, espero que o presente trabalho tenha sido uma singela contribuição para um melhor entendimento do tema estudado, haja vista o pouco conhecimento sobre os assuntos militares por parte dos Operadores do Direito, principalmente, como já foi mencionado, pela lacuna encontrada nas grades curriculares dos cursos jurídicos, o que só é sanado pela curiosidade daqueles abnegados e curiosos que buscam informações e se dedicam ao estudo do Direito Militar e suas especificidades.

## REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2002.

DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. **Lei nº 8.112/90 comentada: Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e legislação complementar**. 8ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

FERNANDES, Anníbal. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**. São Paulo: Atlas, 1986.

FIGUEIRÓ, Juarez. **Militares e Pensionistas do Exército**. Brasília. Editora Consulex. 2005.

HORVAT, Junior Miguel. **Direito Previdenciário**. 6ª ed. São Paulo. Quartier Latin, 2006.

LEITE, Celso Barroso. **Dicionário Enciclopédico de Previdência Social**. São Paulo: LTr, 1993.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da previdência Social**. São Paulo: LTr, 1995.

NICHOLSON, Brian. **A Previdência Injusta: Como o fim dos privilégios pode mudar o Brasil**. São Paulo: Geração Editorial, 2007.

PEDROZA, Ruy Brito de Oliveira. **A Nova Reforma da Previdência Social**. Brasília: DIAP, 1995.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TOCQUEVILLE, Aléxis de. **A Democracia na América**. 3 Ed. São Paulo: Itália, 1987.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade social**. 1ª ed. São Paulo. Saraiva, 2007.

<http://www.reservaer.com.br/biblioteca/e-books/aprofissaomilitar/7-ainatividade.html>, consulta em 20 de novembro de 2009, 16:20.”

<http://oglobo.globo.com/economia/mat/2008/12/15/golpe-financeiro-nos-eua-atinge-investidores-brasileiros-587307200.asp>, consulta em 05 de dezembro de 2010, 14:20.

[https://www.mar.mil.br/menu\\_v/ingresse\\_na\\_marinha/pensao.htm](https://www.mar.mil.br/menu_v/ingresse_na_marinha/pensao.htm) 03/10/2010 19:40